

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BARÃO DO COTEGIPE – RS OU  
AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

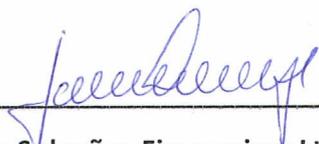
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018

**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu representante legal, JAIME ANDRE KUNZEL, brasileiro, estado civil: casado, profissão: economista, CPF: 340.785.680-68, residente e domiciliado na rua Gaspar Silveira Martins, nº 127 na cidade de Santa Cruz do Sul - RS, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito sejam corrigidos os erros apontados.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 20 de julho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Expertise Soluções Financeiras Ltda. - EPP

Jaime André Kunzel

Representante Legal

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018

### RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

### EMÉRITO JULGADOR

Preceitua o edital de licitação da Prefeitura Municipal de Barão do Cotegipe *diversos itens*, dentro os quais um que não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

#### I – DO QUESTIONAMENTO

Cumpre ressaltar qual seria a parte a ser alterada (em negrito):

4 - PROPOSTA DE PREÇO (envelope 01):

4.1. A proposta deverá ser entregue em envelope lacrado e deverá conter:

b)DECLARAÇÃO, em nome da empresa, de que irá dispor de ampla rede de credenciados, devendo possuir, no mínimo, **10 (dez) empresas/estabelecimentos credenciados no Município de Barão de Cotegipe/RS e 200 (duzentos) na microrregião, abarcando a cidade de Erechim/RS.**

#### II – DO CORRETO PROCEDIMENTO

Ocorre, Emérito Julgador, que a disposições, ora impugnadas, como estão sendo solicitadas acabam com a competição e a universalidade do certame.

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, ao quais estão elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública é conduzida por Leis, princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não irá produzir seus efeitos.

A licitante não observa outra forma a não ser impugnar estes itens, para que sejam revistos dentro do instrumento convocatório.

Ademais, a manutenção no edital das referidas exigências conclui-se que ocorrerá afronta ao princípio da competitividade.

Trazemos à baila o conceito do princípio da competitividade, o qual nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho significa:

“O princípio da competitividade ou oposição indica necessidade de disputa entre interessados, ou seja, consiste na reprovação ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre licitantes”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 75.

Ainda sobre o princípio da competitividade ou da oposição, destaca Toshio Mukai que:

“O princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de disputa entre os interessados. Essa concepção, se levada rigorosamente às últimas conseqüências, conduziria a invalidade da licitação a que comparecesse um único ofertante ou, mesmo, em que apenas um dos licitantes ultrapassasse a fase de licitação. Assim não ocorre. Mas a construção tem a vantagem de destacar um ângulo específico do princípio da moralidade, consistente da reprovação a ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre os licitantes”.<sup>2</sup>

Desprende-se da leitura dos conceitos trazidos a presente impugnação que as determinações supracitadas frustram claramente a disputa entre os licitantes, pois restringem de forma oceânica o universo daqueles. No mesmo diapasão, constatadas situações onde as exigências editalícias ultrapassem o estabelecido no dispositivo legal, nada impedem a análise do caso, abrandando-se a norma editalícia, desde que não acarrete na nulidade do edital. Assim, deve a Administração garantir a participação do maior número possível de concorrentes, e conseqüentemente a proposta mais vantajosa à Administração.

Além do mais, não pode a Administração criar embaraços para evitar que possíveis licitantes participem desta licitação e há sem dúvida reivindicações impostas pela Administração que restrinja a participação de licitantes na Concorrência Pública nº 004/2018

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse

---

<sup>2</sup>Mukai, Toshio. Estatutos Jurídicos de Licitações e contratos Administrativos. 2ª ed; São Paulo : Saraiva, 1990, p. 22.

*Saraiva*  
4

público acima do privado, razão porque se deve garantir ao máximo a competitividade do certame licitatório.

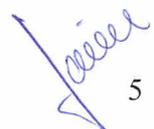
Não pode a Administração ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso está deve ater-se ao que aduz o artigo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extrai-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 8.666/93 que, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.



Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

*Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, 'conforme o caso', o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.*

No que se concerne ao item 4.1 letra "b" do edital impugna-se a abrangência da rede credenciada de todo item por ser demasiado o numero solicitado de credenciamentos de estabelecimentos para recebimento do vale alimentação.

Outro sim, vejamos o comportamento de um Órgão Público de rede credenciada para aceitação do cartão alimentação, que atuam em todo estado do Rio Grande do Sul e que definiram como demandas para o seu edital:

*Prefeitura Municipal de Vacaria - RS*

*Pregão Presencial Nº 17/2013*

*1- OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES:  
DO OBJETO LICITADO/SERVIÇO*

*1.1 - A presente licitação visa à seleção e contratação de empresa especializada no gerenciamento, administração, operação e fornecimento de vales-alimentação por meio de cartões magnéticos com uso de senha alfa numérica, para os funcionários públicos ativos (efetivos, celetistas e cargos em comissão) do Poder Executivo Municipal de Vacaria/RS.*

*1.1.4 - O Município possui atualmente o serviço de vales-alimentação aceito em vários comércios da região e em torno de 34 (trinta e quatro) estabelecimentos credenciados dentro da cidade, sendo que destes, no mínimo, 15 (quinze) estabelecimentos são (supermercados/minimercados/armazéns/fruteiras e mercearias).*

*1.1.4.1 – Entendemos que a atual prestação de serviços do Município está dentro da regra objetiva de número mínimo de estabelecimentos credenciados (rede credenciada), por município, representada na tabela a seguir:*

*Adilson*  
6

População do Município fonte: IBGE/DOU (em habitantes).	Número estimado mínimo de estabelecimentos credenciados levando em consideração os Municípios da região dos Campos de Cima de Serra e Capital. Fonte: Pesquisa (sites, notícias e relação de credenciados da atual prestação dos serviços).
Abaixo de 10.000	01
De 10.001 a 20.000	02
De 20.001 a 30.000	03
De 30.001 a 40.000	05
De 40.001 a 50.000	10
<b>De 50.001 a 70.000</b>	<b>15</b>
De 70.001 a 100.000	20
De 100.001 a 500.000	25
De 500.001 a 1.000.000	50
Acima de 1.000.000	75

*Obs. O grifo representa a faixa populacional do Município de Vacaria/RS.*

Conclui-se, da forma como está sendo exigida no item 4.1 letras "b" do edital de Pregão Presencial nº 64/2018 do Município de Barão do Cotegipe que o mesmo restringe a participação de empresas no presente processo licitatório, eliminando o caráter de disputa, destacando que o presente instrumento está requerendo situações desarrazoadas que precisam ser revistas

Para tanto impugna-se a abrangência da rede credenciada de ser de um número mínimo de 200 (duzentas) empresas comerciais estabelecidas na microrregião, abarcando a cidade de Erechim/RS sendo no mínimo 02 (duas) empresas em cada município, até porque, o que ocorre em outras Prefeituras é a solicitação de credenciamento dos estabelecimentos de gêneros alimentícios no próprio município onde a maior parte dos servidores consomem seus vales.

Ainda sobre este item podemos verificar que a Prefeitura de Vacaria no seu item 1.1.4.1 utilizou como regra objetiva de número mínimo de estabelecimentos credenciados (rede credenciada) a população do município (fonte IBGE).

Reiterando que em novo edital Pregão Presencial 013/2018 publicado em 03 de maio de 2018 a Prefeitura Municipal de Vacaria, está solicitando apenas 30 estabelecimentos credenciados, isto que a cidade conta com uma população de 61.345 habitantes conforme Censo do IBGE/2010, e a mesma declara que estão muito

*Vacaria*

satisfeitos com a rede credenciada atual e com o trabalho da empresa fornecedora do serviço, conforme segue no item da Especificação dos Serviços, como segue:

#### DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1.4 - O Município possui atualmente o serviço de vales-alimentação aceito em vários comércios da região e acima de 30 (trinta) estabelecimentos credenciados dentro da zona urbana da cidade. Dados levantados pelo setor de pessoal do Município (temos também a relação fornecida pela atual prestadora de serviços anexo ao edital).

1.1.4.1 – Entendemos que a atual prestação de serviços do Município está satisfatória, acima da regra objetiva de número estimado de estabelecimentos credenciados (rede credenciada), por município, representada na tabela a seguir:

População do Município fonte: IBGE/DOU (em habitantes).	Número estimado de estabelecimentos credenciados, por Município, levando em consideração os Municípios da região dos Campos de Cima da Serra e Capital. Fonte: Pesquisa (sites, notícias e relação de credenciados da atual prestação dos serviços).
Abaixo de 10.000	01
De 10.001 a 20.000	02
De 20.001 a 30.000	03
De 30.001 a 40.000	05
De 40.001 a 50.000	15
<b>De 50.001 a 70.000</b>	<b>25</b>
De 70.001 a 100.000	30
De 100.001 a 500.000	40
De 500.001 a 1.000.000	50
Acima de 1.000.000	75

O município de Barão do Cotegipe atualmente tem uma **população de 6.763** (seis mil, setecentos e sessenta e três mil) habitantes, segundo a pesquisa (fonte IBGE) apresentada teria apenas a necessidade de 02 estabelecimentos para utilização dos cartões alimentação. Em virtude desta situação solicitamos que o presente instrumento convocatório seja revisto já que o mesmo está solicitando um número de excessivo de estabelecimentos credenciados tanto no município de Estação.

A empresa Expertise Soluções Financeiras Ltda., é a atual fornecedora dos vales alimentação do Hospital Santa Teresinha do município de Erechim, e possui no presente município 40 estabelecimentos de vale alimentação para atender o

número de 530 cartões, sendo este um número de locais existentes no referido município que é o maior entre os quatro descritos no referido edital.

Assim sendo, percebemos que o número solicitado de 200 estabelecimentos credenciados na microrregião, abarcando a cidade de Erechim/ RS não condizem com a realidade do mercado com estabelecimentos ativos para recebimento de cartões alimentação.

#### **IV - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:**

1 – Perante a todas as questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, respeitosamente formular a presente impugnação do edital Concorrência requerendo que:

- que o item 4.1 letra "a" do edital seja readequado para um patamar possível de cumprimento de 05 (cinco) estabelecimentos credenciados no município de Barão do Cotegipe.

- que o item 4.1 letra "b" do edital seja readequado para um patamar possível de cumprimento de 60 (sessenta) na microrregião, abarcando a cidade de Erechim/RS, sendo no mínimo 02 (duas) empresas em cada município.

2 – Que em sendo dado provimento à impugnação, seja respeitado o disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (aplicação subsidiária).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 20 de julho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Expertise Soluções Financeiras Ltda. – EPP

Jaime André Künzel

REPRESENTANTE LEGAL

